

As fls. 52/53 dos autos, o Apoio Contábil deste Ministério Público após análise da documentação enviada pela entidade, solicitou a esta Promotoria de Justiça através da Diligência nº 55/2006-ACPJ/MP, que a **Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD** apresentasse documentos faltantes, imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários para exame das contas apresentadas, conforme abaixo transcrito:

- I. Balanço patrimonial e demonstração do superávit ou déficit do exercício comparativo, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade e firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da entidade;
- II. Balancete final;
- III. Relação das contas bancárias (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência;
- IV. Cópia de extrato bancário ou documento equivalente emitido pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) na data do encerramento de cada exercício, acompanhada de conciliação do saldo bancário com o contábil, em caso de divergência;
- V. Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega;
- VI. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega; e
- VII. Livro diário e razão.

As solicitações contidas na Diligência 55/06-ACPJ/MP, foram ratificadas pela representante do Ministério Público a época, com despacho na folha 53, cumprindo-se o requerido pelo apoio contábil no prazo de 15 (quinze) dias.

As fls. 54 a 198, o representante da entidade encaminhou parcialmente os documentos requeridos através da Diligência nº 55/06-ACPJ/MP.

Em análise a documentação encaminhada, o apoio contábil constatou que a entidade não atendeu a Diligência 55/06, não enviando o livro Diário e Razão. Assim, o apoio contábil solicitou à entidade que enviasse os documentos faltantes para a análise das contas. A solicitação do apoio contábil foi deferida pela Promotoria de Justiça em 22/08/2006, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade apresentasse os documentos faltantes (fls. 199 e verso).

Em 25/08/06 a entidade em atenção a Diligência nº 182/06 do Apoio Contábil, informa que a despesas, assim como as receitas, estão registradas pelo regime de competência e computadas de acordo com recibos e notas fiscais originais, não havendo a escrituração (Caixa/Razão) da movimentação. (fls. 200).

Às fls. 201 a 2003, o Apoio Contábil do Ministério Público, através do parecer nº 259/2006-MP/ACPJ, após exame da documentação apresentada pela Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, manifestou-se pela **desaprovação das contas** em razão de as contas não se apresentarem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2002 os resultados de suas operações, o demonstrativo de déficit ou superávit e as origens e aplicações dos recursos referentes ao exercício findo daquela data, conforme abaixo transcrito:

1. "Examinamos a documentação constante no procedimento nº 189/04-1ªPJFMM, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essa prestação de contas.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade e as informações enviadas através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP. No primeiro momento, não foi possível apreciar as contas, haja vista o envio de informações incompletas, sendo solicitada que a Entidade apresentasse a documentação, conforme diligência 55/06, de 17/4/06. Cumprindo essa solicitação a Instituição, não enviou os livros diário e o razão sem, no entanto, conceder qualquer explicação. Sendo, por isso, efetuada nova solicitação, diligência 182/06, de 16/8/06, que a Instituição informa não possuir esses livros.

4. Assim, os dados apresentados na prestação de contas da Entidade não são confiáveis, haja vista a falta de escrituração contábil. Os valores lançados no SICAP devem ser extraídos das demonstrações contábeis. Assim, não havendo contabilidade, o preenchimento do SICAP, bem como qualquer demonstração contábil fica prejudicada e não reflete a realidade dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

5. Não bastasse isso, as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da APPD. No entanto, o **Artigo 170** do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento de alguns requisitos, sendo a escrituração contábil em livros

revestidos das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é **indispensável**, conforme **Artigo 1180** do Código Civil. Veja, abaixo, a transcrição desses dispositivos legais:

**Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).**

**§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).**

**§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):**

...

**III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;**

...

**Art. 1180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (grifo nosso)**

6. Assim, apesar dos dados informados na prestação de contas da Entidade mostrarem que 71% (setenta e um por cento) dos recursos arrecadados foram aplicados nos seus objetivos estatutários, a ausência de escrituração contábil compromete a fidelidade dessas informações, além de anular a Entidade com a perda dos benefícios fiscais pelo não cumprimento da legislação que rege a matéria.

7. Diante do exposto, a prestação de contas acima referida, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD em 31 de dezembro de 2002, os resultados de suas operações, o demonstrativo de déficit ou superávit e as origens e aplicações dos recursos referente ao exercício findo naquela data. Por isso, sugerimos **desaprovar suas contas**".

Em 02/10/2006 a representante do Ministério Público a época, intimou o senhor Jordaci Chaves Santa Brígida, presidente da entidade em tela, para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 24/01/2007, a apresentar defesa, acompanhada da documentação comprobatória da arguição, alertando, que deverá ser apresentada por escrito ou pedido de prorrogação de prazo (fl. 206).

À fl. 207, a Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD, solicitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregar a escrituração contábil do Livro Diário do ano de 2003. Essa solicitação foi deferida pela Promotoria de Justiça em 07/02/07, conforme fls. 207 dos autos.

Em 12/07/2007, a entidade através do Ofício nº 210/2007-APPD, solicita mais 180 (cento e oitenta) dias de prazo para entregar os documentos faltantes requeridos. (fls. 208).

Em 18/09/2009 foi publicado no Diário Oficial do Estado de nº 31.507 o **ATO de Desaprovação** de Nº 119/2009-1ª PJFMM das contas referente ao ano de 2003, pela 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas (fls. 212).

Às fls. 213 a 243 a Associação Paraense dos Portadores de deficiência encaminhou no dia 10/11/2009 documentos para a prestação de contas dos exercício de 2002 a 2007, no sentido que continue a análise das prestações de contas relativas ao anos de 2003 como forma de regularizar a obrigação de prestar contas junto ao Órgão Ministerial.

Às fls. 246 a 250 o apoio contábil do Ministério Público, exarou parecer no sentido de que seja mantida a **DESAPROVAÇÃO** das contas da referida entidade, devido a relevância e os efeitos dos fatos. As demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade, conforme Parecer nº 11/2012-MP/ACPJ, abaixo:

1. "A Entidade apresentou suas contas em outubro de 2005, sem, no entanto, juntar toda documentação obrigatória. Assim, foi requisitado a complementação documental, conforme diligência de fls. 52/53, concedendo-lhe prazo de quinze dias.

2. Em cumprimento ao pedido, a Entidade apresentou os documentos de fls. 54/198, sem acostar os livros Diário e Razão, tendo, posteriormente, informado não possuir escrituração nesses livros, fls. 200 dos autos.

3. Da análise das contas, esta Contabilidade se manifestou pela desaprovação delas, conforme parecer de fls. 201/203 dos autos, tendo essa douda Promotoria de Justiça – PJ intimado a Entidade a se manifestar sobre os problemas apontados no

referido parecer. Vejamos as principais falhas, fls. 202:

"Assim, os dados apresentados na prestação de contas da Entidade não são confiáveis, haja vista a falta de escrituração contábil. Os valores lançados no SICAP devem ser extraídos das demonstrações contábeis. Assim, não havendo contabilidade, o preenchimento do SICAP, bem como qualquer demonstração contábil fica prejudicada e não reflete a realidade dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

Não bastasse isso, as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da APPD. No entanto, o **Artigo 170** do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento de alguns requisitos, sendo a escrituração contábil em livros revestidos das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é **indispensável**, conforme **Artigo 1180** do Código Civil. Veja, abaixo, a transcrição desses dispositivos legais:

**Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).**

**§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).**

**§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):**

...

**III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;**

...

**Art. 1180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (grifo nosso)"**

4. Intimada a se manifestar sobre as irregularidades no prazo de quinze dias, a Entidade solicita prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entregar a escrituração contábil, fls. 207. Ao analisar o pedido, essa douda Promotoria de Justiça – PJ desaprova as contas da Entidade, conforme despacho de fls. 209-v e Ato de desaprovação de fls. 211, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, fls. 212 dos autos.

5. Posteriormente, em 10/11/2009, a Entidade acosta aos autos os documentos de fls. 213/243 e em 9/9/2010 o documento de fls. 244, efetuou a escrituração contábil e enviou os livros Diário e Razão, desencadeando a presente análise por parte desta Contabilidade.

6. De posse desse novo livro Razão, detectemos estas irregularidades:

a) conta 1.1.1.01.0001 – Caixa Geral - fls. 2/51 do livro Razão -, apresenta saldo em desacordo com sua natureza, conta de natureza devedora apresentando saldo credor, nos períodos de 3/1/2003 a 3/2/2003; 18/3/2003 a 2/4/2003; 7/4/2003 a 2/5/2003; 30/5/2003 a 31/5/2003; 30/7/2003 a 6/8/2003; 24/8/2003 a 30/8/2003; 11/9/2003 a 6/10/2003; 11/10/2003 a 4/11/2003; 24/11/2003 a 29/11/2003; 24/12/2003 a 30/12/2003;

b) conta 1.1.02.0001 Banco do Brasil – Transferências bancárias escrituradas em contrapartida com a conta caixa: 13/5/2003, R\$ 24.300,00 e 11/6/2003, R\$ 22.000,00, fls. 51 do livro Razão;

c) conta 1.1.1.2.0003 - Banco Bradesco – fls. 59/61 do livro Razão -, saídas bancárias identificadas como "ajustes" sem suporte documental, 31/1/2003, R\$ 76.096,51; 31/3/2003, R\$ 74.830,51; 30/4/2003, R\$ 116.147,50; 31/5/2003, 108.395,80; 30/6/2003, R\$ 108.123,19; 31/7/2003, R\$ 55.359,37; 31/8/2003, R\$ 104.555,36; 30/9/2003, R\$ 116.639,41; 30/10/2003, R\$ 90.630,95; 30/11/2003, R\$ 102.740,69; 30/12/2003, R\$ 85.742,07;

d) conta 1.1.1.2.0004 - Banco do Brasil – fls. 61/63 do livro Razão -, saídas bancárias identificadas como "ajustes" sem suporte documental, 31/1/2003, R\$ 35.933,63; 30/3/2003, R\$ 43.153,27; 30/4/2003, R\$ 41.322,03; 31/5/2003, 35.141,22; 11/6/2003, R\$ 18.698,87; 31/7/2003, R\$ 60.473,01; 30/8/2003, R\$ 39.351,43; 30/9/2003, R\$ 58.965,49; 30/10/2003, R\$ 58.672,79; 30/11/2003, R\$ 35.793,14; 30/12/2003, R\$ 46.511,17;

e) conta 2.1.1.01.0001 – Fornecedores - fls. 66 do livro Razão – pagamento efetuado, em 12/1/2003, no valor de R\$ 7.537,92 em contrapartida com a conta "caixa" sem que, naquela data, existisse saldo suficiente para cobrir essa saída de numerário;

f) conta 2.1.2.01.005 – Empréstimos a Pagar – fls. 66 do livro Razão -, pagamentos de onze parcelas de R\$ 8.998,18 e uma de R\$ 8.998,23, totalizando a importância de R\$ 107.978,21 de